



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 133/2024 - Diversos Vereadores - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENOVAR AS CONCESSÕES DE DIREITO REAL DE USO DO DISTRITO INDUSTRIAL.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 29/08/24

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

| | | |
|----------------------------|------------------------|-----------------------------|
| <u>SRIP</u> <u>Abra</u> | RELATOR: <u>Jaizim</u> | DATA: <u>13/09/24</u> |
| | RELATOR: _____ | DATA: <u> / / </u> |
| | RELATOR: _____ | DATA: <u> / / </u> |

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 23/09/24 - 63150

640
Em 2.ª Disc. e Vot. : 26/09/24

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º 134: / /

Lei n.º : 5140 / 24

Ofício N.º: 362 em 20/09/24

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 29/10/24

Publicada em: 29/10/24

OBSERVAÇÕES

Arquivado
10/09/24



02
An

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência e Ilustres Pares, apresentamos Projeto de que visa AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A RENOVAR AS CONCESSÕES DE DIREITO REAL DE USO DO DISTRITO INDUSTRIAL ANTÔNIO ERMÍRIO DE MORAES. Cumpre ressaltar que os contratos vigentes não possuem cláusula de renovação causando insegurança jurídica para os atuais concessionários. Importante mencionar que atualmente diversos cessionários que geram emprego e renda e contribuem para o desenvolvimento do Município estão com os contratos em vias de expirar o prazo de vigência e não encontram resposta do Poder Executivo sobre a sua continuidade. No que diz respeito ao interesse público resta evidentemente e comprovado quando se trata de manter investimentos na área industrial, criando empregos e maior circulação de serviços. Diante das circunstâncias evidentes, especialmente pela imediata necessidade desta Municipalidade em promover o desenvolvimento industrial, imperioso a aprovação do Projeto ora proposto à Casa Legislativa, responsável por empregar esforços mútuos para o desenvolvimento de Itapeva. Diante do exposto, pede-se aprovação unânime do presente Projeto de Lei.



03
An

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0133/2024

Autoria: Diversos Vereadores

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
RENOVAR AS CONCESSÕES DE DIREITO
REAL DE USO DO DISTRITO INDUSTRIAL.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a renovar por 20 anos todas as concessões de direito real de uso concedidas no Distrito Industrial Antônio Ermírio de Moraes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de agosto de 2024.


GABRIEL MACIEL

VEREADOR – PODEMOS


VANESSA GUARI

VEREADORA – REPUBLICANOS



04
[Signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0133/2024** foi lido em plenário na **57º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **29/08/2024**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 30 de agosto de 2024.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



05
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 132/2024 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de agosto de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
Presidente da Câmara



06
Ar

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 126/2024

Referência: Projeto de Lei nº 133/2024

Autoria: Diversos Vereadores

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a renovar as concessões de Direito Real de Uso do Distrito Industrial”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a renovar por 20 anos todas as concessões de direito real de uso concedidas no Distrito Industrial Antônio Ermírio de Moraes (artigo 1º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 133/2023 foi lido na 57ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 29/08/2024.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

M
E



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local², bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente, esclarecendo Alexandre de Moraes³ que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Deste modo, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

Assim, as matérias relativas à utilização dos bens municipais, configuram assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Dessarte, não há vício de competência que possa macular

² O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediadamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)

³ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



08
An

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da iniciativa legislativa para a propositura do projeto.

2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município e afronta Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

III

IV



09
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Como relatado, o projeto visa em linhas gerais autorizar o Poder Executivo a renovar por 20 anos todas as concessões de direito real de uso concedidas no Distrito Industrial Antônio Ermírio de Moraes.

A despeito da louvável intenção dos parlamentares, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este a organização administrativa da municipalidade, bem como a gestão dos bens municipais.

Tal medida ao autorizar a renovação das concessões de direito real de uso no Distrito Industrial, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, afrontando o Princípio da Separação entre os Poderes e da Reserva da Administração, por incorrer na prática de atos de direção superior e gestão ordinária da administração municipal, podendo-se reconhecer a inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, razão pela qual sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal.

Ives Gandra Martins⁴, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

M

C

⁴ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



10
Ar

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em caso similar, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 3.406, de 19 de fevereiro de 2024 do Município de Martinópolis/SP, de iniciativa parlamentar, vejamos:

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.406, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, DE ORIGEM PARLAMENTAR - NORMA MUNICIPAL QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRIORIDADE ÀS ENTIDADES SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS NA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS TENDAS E/OU BARRACAS, PARA EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS, NO LOCAL DESTINADO AOS EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA À ADMINISTRAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 5º, E 47, II e XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (g.n.)

Sobre o tema, assim também se manifestou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal através do Parecer nº 2342/2024, vejamos:

PP – Patrimônio Municipal. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Renovação de concessão de direito real de uso de bem público. Complementação ao parecer nº 2336/2024.

CONSULTA:

A consulente solicita complementação ao parecer/IBAM nº 2336/2024, que analisou o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a renovar por 20 anos as concessões de direito real de uso de distrito industrial. Questiona na presente consulta acerca da iniciativa legislativa, por tratar-se de Projeto de Lei de parlamentar.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que na presente consulta aprofundaremos acerca da iniciativa do PL, especialmente por se tratar de autoria parlamentar.

MU

R

⁵ TJ/SP - ADI nº 2040951-65.2024.8.26.0000, Rel. Des. Nuevo Campos, publicado em 28/08/2024



11
M

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O projeto de lei incorre em insanável vício de iniciativa, violando o princípio da separação e harmonia entre os poderes. Isso porque é competência típica do Poder Executivo a gestão dos bens públicos que integram o patrimônio municipal. Consequentemente, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que tratam da gestão de bens públicos municipais. (g.n.)

(...)

Nessa esteira, a concessão de uso de bem público é ato de gestão do patrimônio inserido em área de competência típica do Poder Executivo. (g.n.)

Por todo o exposto, concluímos o parecer no sentido da existência de vício formal de iniciativa.

É o parecer, s.m.j.

Assim, o projeto de lei em análise, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, relativa gestão administrativa da municipalidade e à utilização dos bens municipais de uso comum, contrariando, o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes e Princípio Reserva da Administração**, pois em que pese a natureza propositura, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para efetiva execução da novel exigência.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 c/c o artigo 85⁶ da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, bem como a administração dos bens municipais, senão vejamos:

M

Q

⁶ Art. 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.



12
An

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

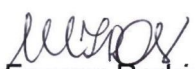
Portanto, embora louvável a intenção dos Vereadores, uma vez que estes carecem de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº 133/2024, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 09 de setembro de 2024.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Wagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



13
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00157/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 133/2024

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENOVAR AS CONCESSÕES DE DIREITO REAL DE USO DO DISTRITO INDUSTRIAL

Autor: Diversos Vereadores

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de setembro de 2024.

Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

PRESIDENTE

Áurea Aparecida Rosa

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

Robson Eucleber Leite

ROBSON EUCLEBER LEITE

MEMBRO

AUSENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

Laercio Lopes

LAERCIO LOPES

MEMBRO



14
Ar

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00014/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 133/2024

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENOVAR AS CONCESSÕES DE DIREITO REAL DE USO DO DISTRITO INDUSTRIAL


Autor: Diversos Vereadores

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos


PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de setembro de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
SAULO ALMEIDA GOLOB
MEMBRO


Abstenção
ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

AUSENTE
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO



15
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 134/2024 PROJETO DE LEI 0133/2024

Autoriza o Poder Executivo a renovar as concessões de direito real de uso do Distrito Industrial.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a renovar por 20 anos todas as concessões de direito real de uso concedidas no Distrito Industrial Antônio Ermírio de Moraes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de setembro de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



16
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 361/2024

Itapeva, 30 de setembro de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 64ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

| Autógrafo | Projeto de Lei | Autor | Ementa |
|-----------|----------------|----------------------------------|---|
| 134/2024 | 133/2024 | Gabriel Maciel, Vanessa Guari | Autoriza o poder executivo a renovar as concessões de direito real de uso do distrito industrial. |

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

17
A

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPEVA - IPMI

052/2024 AUTORIZA o resgate de **R\$ 12.967,38** do fundo CAIXA BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP, CNPJ 05.164.356/0001-84, para fins de cobertura de Gratificação dos Conselhos Administrativo, Fiscal e Comitê de Investimentos do IPMI conforme Lei 5.021/2024, referente ao mês 10/2024.

ERRATA

TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO 04/2023

ONDE SÊ-LE:

(...) iniciando em **11 de outubro de 2024** e terminando em **10 de outubro de 2025**.

LEIA-SE:

(...) iniciando em **01 de novembro de 2024** e terminando em **31 de outubro de 2025**.

Publicado parcialmente por haver saído com incorreção na Edição n.º 2512, de 15 de outubro de 2024, na página 3 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Itapeva.

PODER LEGISLATIVO

LEI 5.140, DE 27 DE OUTUBRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a renovar as concessões de direito real de uso do Distrito Industrial.

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a renovar por 20 anos todas as concessões de direito real de uso concedidas no Distrito Industrial Antônio Ermírio de Moraes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 27 de outubro de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

LEI 5.141, DE 27 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre alteração da denominação da Escola Municipal Prof. Juarez Costa; elaboração de projeto educacional voltado aos membros da comunidade quilombola; criação de cargo de diretor e coordenador de Escola Quilombola e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva,

Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47,

§ 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Passa denominar-se Escola Municipal Quilombola Professor Juarez Costa a atual Escola Municipal Prof. Juarez Costa.

Parágrafo único. O nome do patrono "Prof. Juarez Costa" poderá ser substituído, uma única vez, caso

aprovado em consulta popular realizada junto aos membros da comunidade quilombola do Jaó, como assim decidirem.

Art. 2º Ao Poder Executivo compete aprovar orçamento específico para a escola a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

Parágrafo único. O orçamento específico de que trata o caput deste artigo tem como objetivo a manutenção e a qualidade da educação nesta unidade, bem como:

I - garantir a separação de alunos por séries correspondentes ao grau de ensino adequada a cada faixa etária;

II - garantir a rotatividade de profissionais;

III - garantir material técnico e teórico que dialogue e instrua estudantes aos saberes ancestrais da comunidade.

Art. 3º Compete a Secretaria Municipal de Educação realizar orientação técnica e teórica para elaboração de um Projeto Político Pedagógico Quilombola que valorize os saberes ancestrais presentes na Comunidade Quilombola do Jaó.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá efetivar a criação do cargo de Chefe de Divisão de Educação no Campo, com perfil adequado e comprovado academicamente para o exercício das funções, em cumprimento ao Art. 4º do Decreto N. 6.409 de 2008.

Art. 5º Para exercício das devidas funções de Diretor e Coordenador Quilombola deverão ser nomeados profissionais com perfil acadêmico adequado e comprovado academicamente para o exercício das funções.

Art. 6º Para incentivar os membros da comunidade à uma Gestão Democrática na unidade escolar, fica concedida à APM (Associação de Pais e Mestres) a participação e poder de veto na gestão dos recursos orçamentários ali destinados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 27 de outubro de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

LEI 5.142, DE 27 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Lei Municipal nº 4.357, de 17 de março de 2020, para ampliar a vida útil dos veículos de transporte de fretamento do tipo camionetas.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do § 1º do Art. 9º da Lei Municipal nº 4.357, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art.**

9º.....
.....
§ 1º
.....
.....



18
M

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 133/2024**, que "*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENOVAR AS CONCESSÕES DE DIREITO REAL DE USO DO DISTRITO INDUSTRIAL*", foi aprovado em 1ª votação na 63ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de setembro de 2024, e, em 2ª votação na 64ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de setembro de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de outubro de 2024.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo